

Acórdão: 16.401/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110968-61  
Impugnante: Iveco Fiat Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros  
PTA/AI: 01.000142870-46  
Inscr. Estadual: 672.725617.00-26  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE NÃO TRIBUTADA.** Constatada a importação de bens do ativo permanente, ao abrigo do diferimento, nos termos do Regime Especial, sendo que os mesmos foram cedidos pela Autuada, a título de comodato, sem incidência do ICMS, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/01 a 31/12/01, conforme recomposição da conta gráfica, face as saídas em comodato de bens do ativo permanente importados com diferimento do ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1508 a 1525, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1740 a 1743.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1746 a 1750, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Autuada não recolheu o ICMS devido relativo a saídas em comodato de bens do ativo permanente importados com diferimento do ICMS, no período de 01.01.01 a 31.12.01, mediante as notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 20/25.

Conforme comprovam as cópias das notas fiscais e documentos de importação anexadas às fls. 26/1.505, a empresa vinha cedendo, em comodato, bens do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ativo permanente, adquiridos com diferimento, nos termos do Regime Especial PTA n.º 16.000013101-31, cópia às fls. 1.579/1.583, sem recolher o imposto devido.

Nos termos do artigo 1º do referido Regime Especial, fica diferido o pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de matérias-primas e bens do ativo permanente, com o fim específico de industrialização, em decorrência de importação do exterior, para operação subsequente praticada por Iveco Fiat Brasil Ltda.

O artigo 6º, inciso I do mesmo Regime dispõe que o contribuinte deverá recolher o imposto diferido, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, quando a mercadoria, adquirida para emprego em processo de industrialização, vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização.

Observa-se, ainda, que o artigo 8º do mencionado Regime Especial preceitua que “encerra-se o diferimento, quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no artigo 12 do Regulamento do ICMS, exceto a hipótese de mercadoria que tiver por fim a imobilização, observando-se o disposto no artigo 6º deste Regime”.

O artigo 12, inciso I do RICMS/96 preceitua que “encerra-se o diferimento quando a operação, promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ou de outra resultante, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada”.

Consoante o artigo 5º, inciso XVI do RICMS/96, o ICMS não incide sobre a saída de bem em decorrência de comodato.

Sendo assim, por se tratar de operação não tributada pelo imposto, é devido o ICMS na saída em comodato de bens do ativo permanente importados com diferimento do ICMS.

A Impugnante entende que a operação de comodato não se enquadra na hipótese de encerramento do diferimento descrita no artigo 12, inciso I do RICMS/96, bem como no artigo 6º, inciso I do Regime Especial que lhe foi concedido.

Não se faz correto o entendimento da Impugnante, haja vista que, como a saída em comodato não é tributada pelo ICMS, fica descaracterizado o diferimento, tendo em vista os dispositivos retromencionados.

Independentemente da natureza do comodato ou da forma em que o instituto tenha sido avençado entre as partes, ao amparar a saída do bem na não-incidência do imposto, aplicam-se as regras gerais que regem a matéria, ou seja, em se tratando de saídas não tributadas, não há possibilidade de manutenção do crédito.

Por outro lado, não sendo possível o creditamento (ou manutenção dos já creditados), exigível se torna o recolhimento, in casu, do imposto diferido, nos termos da legislação posta no Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos geradores, bem como nos termos do Regime Especial mencionado anteriormente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que quando a Impugnante dá saída em comodato do bem, com base no inciso XVI, do artigo 5º do RICMS/96, o faz sem que haja previsão de retorno, sem garantias de que o imposto diferido será recolhido em etapa posterior.

Por outro lado, a possibilidade de retorno dos bens ao estabelecimento autuado, aventada pela defesa, por enquanto, encontra-se no campo das hipóteses, e somente a efetivação definitiva de tal afirmativa poderá desencadear novos rumos quanto ao crédito do imposto, e que dependerá, evidentemente, da operação futura a ser realizada entre comodante e comodatário e o estado do bem passível de devolução.

Ao contrário da pretensão da defesa, os documentos juntados, por amostragem, demonstram que os bens não retornaram ao estabelecimento autuado, mas foram, na verdade, encaminhados ao estabelecimento da Usiparts S/A, sediado em Pouso Alegre/MG.

A pretensa redução de custos noticiada pela defesa, possui caráter administrativo, não podendo alterar dispositivos tributários, não obstante a importância da medida gerencial.

Conforme demonstra a Consulta de Contribuinte n.º 240/98, mencionada pelo Fisco, é entendimento da SLT que “encerra-se o diferimento do ICMS quando a aquisição de equipamento para integrar o ativo imobilizado da empresa com o fim específico de industrialização, for objeto de comodato”.

Como se vê, a legislação de regência não distinguiu a natureza jurídica da saída do bem, ao tratar da impossibilidade de creditamento do imposto na hipótese de saída posterior amparada pela não-incidência ou isenção. E quando o legislador não faz, não cabe ao intérprete fazê-lo. No caso em exame, não há de se perquirir, portanto, quanto à transferência ou não de titularidade.

Mediante o Acórdão n.º 15.083/01/1ª citado pelo Fisco, bem como nos Acórdãos n.ºs 15.703/02/1ª e 15.342/02/3ª, o CC/MG decidiu que, em se tratando de saída em comodato, o contribuinte deve efetuar o estorno do crédito do imposto aproveitado na entrada do respectivo bem, o que corrobora o entendimento que encerra o diferimento no momento da saída em comodato dos bens, tanto que se o crédito do imposto foi aproveitado, ele deve ser estornado.

Quanto aos objetivos do diferimento, é evidente tratar-se de política fiscal que visa ampliar o seguimento econômico. Entretanto, na forma utilizada pela Autuada, o que se percebe é que o “benefício” concedido pelo Estado de Minas Gerais está, na verdade, fomentando seguimento industrial de outros estados da Federação.

Sendo assim, em se tratando de operação não tributada pelo ICMS, encerra-se o diferimento quando da saída em comodato de bem do ativo permanente, que no presente caso, foi importado com o imposto diferido.

Portanto, reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR (50%).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Andrés Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ/cecs*

CC/MG